

RESENHA CRÍTICA A RESPEITO DA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS

Trabalho acadêmico realizado para a disciplina de Teoria Geral e Direitos Internacionais dos Direitos Humanos do curso de pós-graduação em Direitos Humanos Internacionais pela Faculdade Unyleya, como requisito parcial de aprovação.

1. INTRODUÇÃO

É proposta aqui uma indagação a respeito da concepção de direitos humanos que está vigente na contemporaneidade. A partir da análise de fatores teóricos e contribuições de autores influentes sobre o assunto busca-se aqui apontar alguns problemas que dificultam a expansão dos direitos humanos e a disseminação dos ideais de valorização da dignidade humana no mundo. A partir do que será exposto aqui será possível identificar dois focos principais no que tange a atual concepção dos direitos humanos que são empecilhos para a universalização desses direitos. O primeiro destes sendo a prevalência de uma concepção individualista dos direitos humanos e o segundo a representação da cultura ocidental presente nos direitos humanos.

A partir disto, pretende-se aqui, demonstrar de que maneira estes fatores problemáticos dificultam a universalização dos direitos humanos e coloca-se a necessidade de reformulações no que tange esta temática, levando em consideração o multiculturalismo elemento alavancador da possibilidade de universalização destes direitos.

2. DESCRIÇÃO DO ASSUNTO

Os direitos humanos podem ser definidos como o conjunto de regras que tem como objetivo a valorização do ser humano e a proteção ou promulgação da dignidade humana. Nas palavras de Barreto e Bragatto (2013) temos que: “Os direitos humanos são concebidos como um tipo de direitos morais, segundo a concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, a partir da qual se inaugurou a atual fase universalista desses direitos. Sendo assim, diferem de outros direitos de mesma dimensão por pertencerem a todos os povos em todos os tempos”. Os autores reforçam o fato de que há um processo de expansão dos direitos humanos, iniciado a partir da Declaração Universal, da Organização das Nações Unidas, de 1948, o que define tais direitos é o fator universal, que, em outras palavras, pretende o alcance de todos os seres humanos independente de suas peculiaridades. Mas ainda assim, na prática, esta universalidade acaba tendo obstáculos.

Segundo Mello, “O direito internacional dos direitos humanos pode ser definido como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelecem mecanismos para a proteção de tais direitos.” (MELLO, 2001, p. 33). Procura-se alcançar uma situação em que os todos os países do mundo tenham meios jurídicos e sociais que possibilitam promover tais objetivos, através de acordos internacionais, programas globais de combate à violação destes direitos.

Como diz nos aponta Maia (2017), as proposições sobre os direitos humanos expressam, sob algumas condições, razões para ações, atitudes ou decisões.

Já Luño (1990) apresenta um conceito de direitos humanos que leva em consideração as dimensões históricas, axiológicas e normativas de cada país. Segundo ele, “são os Direitos Humanos um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.”

A partir disto, evidencia-se o objetivo de implementar efetivamente os direitos humanos numa escala global, mas como veremos mais adiante, esta pretensão universalizante enfrenta algumas barreiras complicadas no seu caminho para alcançar esse objetivo. Como mencionado na introdução, o primeiro fator a ser analisado aqui que se caracteriza como uma destas barreiras é o caráter Individualista que prevalece ligado à concepção contemporânea dos direitos humanos. E em segundo lugar temos que o perfil dos direitos humanos que foi desenvolvido ao longo do processo histórico ainda carrega extenso vínculo com as representações da cultura ocidental imperialista, colocando os países que não se encaixam neste perfil em uma posição complicada de desconfiança ou descrença.

Ainda que os fatores abordados aqui não esgotem todos os elementos problemáticos da estrutura dos direitos humanos, já se faz possível perceber que é necessária a abertura de novas agendas de estudo que analisem estes aspectos a fim de vencer as barreiras ainda existentes na implementação efetiva destes direitos e o alcance do objetivo de valorização da dignidade humana no mundo inteiro, através deste processo de universalização.

3. APRECIÇÃO CRÍTICA À CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. Problematização sobre a concepção Individualista de direitos humanos

Para iniciar esse debate, Bragato (2013) traz importantes contribuições sobre como a modernidade torna possível perceber o surgimento do paradigma individualista. Segundo a autora, na estrutura pré-moderna o ser humano ainda estava inserido em um contexto social que não tinha como prioridade a autonomia da existência. Coloca ainda que o Cristianismo é um dos elementos que influenciaram o processo de emergência do paradigma individualista ao colocar para o ser humano a possibilidade de relacionamento direto com Deus, numa situação de independência do coletivo.

No avanço histórico, em contexto de novas descobertas científicas e de saída da estrutura medieval, inaugura-se a supremacia da ciência e as novas condições e estruturas comerciais, juntamente com a formação das cidades e conquistas continentais, colocou a Europa na posição de hegemonia em relação ao mundo. Segundo a autora ainda, foi-se consolidando o discurso da exaltação da pessoa humana, substituindo o sistema mental hierárquico da sociedade medieval por uma perspectiva individualista.

Desta maneira, percebe-se que o próprio processo histórico mundial foi acompanhado por uma concepção individualista e que mais a frente na modernidade é potencializada e acaba por influenciar a definição de direitos humanos.

Segundo Muzaffar (1999), a concepção atual de direitos humanos é sinônima de direitos individuais, especificamente, direitos civis e políticos. Aponta ainda que, isto deve-se ao Iluminismo Europeu e a secularização do pensamento e da sociedade dos últimos 150 anos.

Esta concepção, pautada em um paradigma individualista, tem como consequência o distanciamento e exclusão de outras ideias sobre o ser humano, sobre as relações humanas e os fatores sociais que envolvem os agrupamentos humanos. Esse processo de marginalização acaba por resultar no empobrecimento e degradação moral espiritual do ser humano, segundo Maia (2017). Muzaffar (1999) coloca ainda que esta situação torna necessária a criação de condições para o desenvolvimento de uma visão de mundo maior, construída sobre princípios que atendem moral e espiritualmente todas as culturas do mundo.

A universalização dos direitos humanos torna-se um esforço inviável a partir da concepção individualista, justamente por não compreender em grande parte determinados agrupamentos humanos de diferentes culturas por conta da relevância exclusiva e autônoma do ser humano. Tendo em vista que muitas sociedades, segundo Maia (2017), ainda são definidas por concepções sociais da humanidade, considerando a existência humana em seu coletivo. A partir disto, evidencia-se que esta concepção deverá ser superada e reavaliada para que os ideias presentes nos direitos humanos consigam alcançar todas as culturas e seres humanos do mundo.

3.2. Problematização sobre a representação dos ideais ocidentais na concepção contemporânea de direitos humanos

Também neste ponto Muzaffar (1999) nos traz importantes contribuições, por compreender que há uma forte dominação ocidental na comunidade internacional. Dominação esta que varia dependendo das capacidades militares, políticas, econômicas de cada país. Percebe-se que no FMI, no Banco Mundial, na Organização Mundial do Comércio (OMC) e no G7, o controle e poder de influência está concentrado nos países do ocidente, sem contar ainda as grandes imprensas de influência mundial que estes países têm no âmbito da comunicação e da mídia, muitas vezes incapaz de acolher culturas não-ocidentais de forma equitativa.

Neste sentido, Wright (1996) afirma que:

“Qualquer alegação de que os direitos humanos são ‘universais e indivisíveis’ deve estar preparada para responder à afirmação de estudiosos internacionais do Terceiro Mundo, feministas ou não brancos de que os direitos humanos possuem um histórico bem específico atrelado particularmente à política, à economia e à psicologia social de uma cultura branca, burguesa, masculina e eurocêntrica que possivelmente têm pouca relevância para as necessidades das pessoas que não se enquadram nessa descrição. De fato, alguns iriam além e diriam que os direitos humanos são a consequência direta da história capitalista e colonialista da Europa pós-medieval e fazem parte da exportação de políticas opressivas e, por vezes, genocidas dos colonizadores europeus” (WRIGHT, 1996. p. 3-4).

Outro autor influente neste debate reforça ainda esse argumento concordando com os críticos das doutrinas de direitos humanos que apontam estes direitos como elementos que contribuíram para a colonização injusta de minorias e de povos não ocidentais, colocando ainda que na concepção de direitos humanos vigente há a ausência de justiça etnocultural (Kymlicka, 2011).

O processo de ocidentalização do mundo é inegável, e os direitos humanos não se mantêm neutros em relação a isto, incorporando as influências ocidentais em sua estrutura e formulação teórica. Isto pode ser percebido, também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Ao analisar o processo de formulação da declaração, Isa (1999) aponta que há forte influência ocidental na estipulação dos direitos declarados como direitos humanos. Inclusive, devido a esta influência, muitos países não-ocidentais acabaram por se abster na votação da versão final deste documento, mesmo que estas não tenham impedido a promulgação da declaração. Mas esta situação demonstra, justamente, como a influência ocidental nos direitos humanos acaba gerando rejeição por parte de outros países, mostrando-se como um obstáculo para a universalização destes direitos.

Kretschmann (2008) reforça isto afirmando que:

“No Ocidente encontramos os ideais da cristandade, formação dos Estados seculares, individualismo, contratualismo, capitalismo e modernização. Em razão da percepção e consciência civilizacional de hindus, muçulmanos e chineses, principalmente, passaram a rechaçar alguns valores ocidentais, o que é debitado também por conta do crescimento de suas economias e sua história de exploração e submissão do ocidente [...]” (KRETSCHMANN, 2008, p. 7).

Fica evidente que as diferenças entre os ideais ocidentais e orientais torna inviável a plena promulgação dos direitos humanos pautado no viés imperialista ocidental. E a noção dos direitos humanos como fruto do ocidente torna complicada o alcance global desses direitos. o processo de consideração global dos Direitos Humanos, impedem a sua universalização. Salgado (2008) acrescenta ao debate ainda que:

“Há muita dificuldade na conciliação entre a tradição islâmica e os direitos humanos, os quais resultam da cultura ocidental, cuja forma de entender o ser humano é bastante diversa da muçulmana. Assim, muitas idéias, como a de dignidade humana, não podem ser entendidas no mundo muçulmano como no ocidental. Na visão islâmica, não há distinção essencial entre o sagrado e o secular; além disso, o dever humano de servir seu criador está presente em todas as circunstâncias da vida. A religião é um elemento muito importante nessa cultura, e os direitos humanos, se pretendemos aplicá-los e efetivá-los, devem ser interpretados sob a perspectiva do Islã” (SALGADO, 2008, p. 353).

A partir de sua própria situação como pessoa, a autora evidencia a dificuldade de aceitação da concepção ocidental dos direitos humanos pelo mundo islâmico, justamente por causa da imensa incoerência entre os ideais.

Desta maneira, é possível afirmar que a concepção contemporânea de direitos humanos é historicamente caracterizada pela hegemonia ocidental e verifica-se isto em sua elaboração e promulgação, conseqüentemente criando uma barreira no processo de universalização que os direitos humanos procuram alcançar.

3.3. A procura pela viabilização da universalização dos direitos humanos

O que foi brevemente apresentado aqui reforça a necessidade da abertura de novas agendas de pesquisa que procurem dialogar com as diferenças culturais existentes no mundo a fim de reajustar o conjunto dos direitos humanos, para que possa quebrar as barreiras que ainda existem para alcançar a universalidade. Ainda que esta tarefa não seja nada fácil, se faz necessário vencer a forte dificuldade, ou mesmo impedimento, na promoção da efetiva universalização dos Direitos Humanos, resultante dos aspectos abordados neste trabalho, tais como o caráter individualista desses direitos e a sua evidente representação ocidental. Aspectos estes que demonstram que o desenvolvimento dos direitos humanos ainda não alcançou um patamar que seja coerente com as diferenças multiculturais e multiétnicas do mundo.

Segundo Barreto e Bragato (2013):

“A efetivação dos direitos humanos enfrenta um sério desafio ligado à falta de um consenso sobre as razões de sua observância. Isso indica a necessidade de uma rediscussão que leve ao reconhecimento de razões mais plurais que fundamentem direitos que parecem ter-se tornado incontestáveis, tais como a proibição de tortura e escravidão ou mesmo certas liberdades. A vinculação estrita a pressupostos de uma determinada cultura – como se articula o discurso dominante dos direitos humanos – torna estes direitos comprometidos com uma visão de ser humano e de sociedade contestáveis e, até mesmo, contraditória com o objetivo dos direitos humanos” (BARRETO; BRAGATO, 2013, p. 257)

A partir disto, a reavaliação do discurso dominante atual de direitos humanos e a vinculação desses direitos com o viés multiculturalista, que respeite as diferenças entre os povos, se faz extremamente necessária para que os direitos humanos possam de fato realizar seu objetivo na escala global, superando as barreiras que ainda impedem a sua plena universalização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto aqui, fica evidente que a concepção atual de direitos humanos ainda reproduz o paradigma individualista do ser humano e que estes direitos ainda são fortemente influenciados pelo ocidente, o que acaba por dificultar a efetivação e a difusão desses direitos ao redor do mundo. Em decorrência disto, se propõe que novas agendas de estudo sejam abertas que dialoguem com as diferenças existentes entre os países e agrupamentos humanos do mundo e que se preocupem com a resolução dos problemas apontados aqui.

É importante frisar ainda que qualquer esforço universalista é bastante complicado e que a aparição destes conflitos é possivelmente inevitável. A chave está em reconhecer estes conflitos e reajustar-se para que sejam resolvidos e para que se possa alcançar o objetivo central dos direitos humanos que em sua finalidade são o conjunto de regras que pretendem a valorização do ser humano e a efetivação do princípio da dignidade humana na escala global.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETTO, Vicente de Paulo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Leituras de filosofia do direito. Curitiba: Juruá, 2013.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Pessoa humana e Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial, 2009.

ISA, Felipe Gomez. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones em torno a su génesis y a su contenido. 1999.

KYMLICKA, Will. Direitos humanos e justiça etnocultural. Revista Meritum, Universidade Fumec. 2011.

KRETSCHMANN, Angela. Choque entre civilizações ou cultura? Faz diferença para a compreensão dos Direitos Humanos?. 2008.

MAIA. Lorena. Tríplice crítica à concepção contemporânea de Direitos Humanos. mbito Jurídico. 2017.

MELLO. Celso D. Albuquerque. Curso de direito internacional público. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. IN: VAN NESS, Peter. Debating Human Rights: critical essayes from the United States and Asia. London: Routledge, 1999.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución. 3ª ed. Madri: Teccnos, 1990.

SALGADO Karine. O Direito e o Islã. Revista Meritum, Universidade Fumec 2008.

WRIGHT, S. International human rights standards and diversity in local practices. Alberta: Centre for Constitutional Studies, University of Alberta, 1996.

http://www.academia.edu/Documents/in/Teoria_Critica_dos_Direitos_Humanos?page=2

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>